

Substituição Tributária e Simbahia

Saskia A. Lima Lobo*

O ICMS é o imposto de competência estadual, vigente a partir de 1º de março de 1989 e está submetido às normas da Lei Complementar n. 87/96. È cobrado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação está previsto genericamente no art. 155, II, da CF. é um imposto de competência estadual e distrital, o qual é instituída mediante Lei ordinária.

O imposto em tela incide sobre operações com mercadorias, ou seja, só a passagem de mercadorias de uma pessoa para outra, por força da prática de um negócio jurídico, é que abre espaço à tributação por meio do ICMS.

Assim, o ICMS deve ter por hipótese de incidência a operação jurídica, que, praticada por comerciante, industrial ou produtor, acarrete circulação de mercadoria, isto é, a transmissão de sua titularidade.

Geraldo Ataliba assinala, com muita maestria, que o “sujeito passivo da obrigação tributaria é o devedor, convencionalmente chamado de contribuinte. É a pessoa que fica na

contingência legal de ter o comportamento objeto da obrigação, em detrimento do próprio patrimônio e em favor do sujeito ativo.”

A Lei Complementar nº 86/87, no que atina a este tópico, estabelece que “contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria... “

Ocorre que, no intuito de promover maior segurança na atividade de cobrança do imposto, para mercadorias como é o caso dos combustíveis, bebidas, cigarros, em que a dificuldade de utilização dos recursos obtidos antecipadamente diante de eventual devolução, o aumento dos custos da arrecadação e o incentivo à sonegação diante da possibilidade de diferenças entre o preço praticado e aquele informado à Fazenda, é necessário um regime especial de arrecadação, o chamado Regime de Substituição Tributária.

A legislação brasileira atinente ao ICMS é pródiga na aplicação de técnicas inovadoras em matéria tributária, o objetivo da criação do substituto, como técnica de tributação, reside na concentração de obrigações em universo mais reduzido de contribuintes permitindo que a fiscalização e arrecadação sejam facilitadas, além de servir, evidentemente, como um fortíssimo mecanismo impedidor da evasão fiscal.

O instituto da substituição tributária foi inserido no sistema positivo brasileiro por intermédio da Lei 5.172/66 em seu art. 58 2º, incs. I, II e III. Posteriormente foi editada a Lei Complementar 44/83 que introduziu novamente o substituto. Por fim, a Lei Complementar à Constituição Federal 87/96, manteve a estrutura da substituição com novos contornos.

De acordo com o Código Tributário Nacional, art. 121 §único, (II), Substituição Tributária é a instituição pela qual terceira pessoa, sem ser contribuinte, é, por lei, investida em sujeito passivo da obrigação principal e assim obrigada a satisfazer o tributo.

A principal característica da substituição tributária é a retenção do imposto direto na fonte do seu fornecimento, seja pelo industrial, fabricante ou distribuidor que comercializam os produtos previstos na legislação de cada Estado da Federação sujeitos a esse tipo de regime. Nas operações interestaduais a sujeição é regulada por força de convênios e protocolos de que o Estado tenha firmado o convênio ou protocolo com outro. Caso não o haja firmado, o imposto deve ser recolhido na primeira barreira de entrada de nosso território.

O art. 150, § 7º, da CF é bastante claro: “A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”.

Ou seja, a retenção do imposto devido na fonte em função de operações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes a esse tipo de tributação. E ainda, caso não se realize o fato gerador presumido, como por exemplo, roubo, incêndio durante o transporte do produto ou outras causas previstas no regulamento de cada estado; o Destinatário ficará incumbido da devida restituição do imposto.

A constituição Federal de 1988 já determinava tratamento diferenciado para as pequenas empresas objetivando a simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e referentes à créditos. O governo federal através da Lei 9.317/9 cria o SIMPLES reduzindo substancialmente os controles bancários e a carga tributária. Para o cumprimento das exigências legais o Estado da Bahia promulgou a Lei 7357/98, regulamentada pelo Decreto 7466/98, criando o SIMBAHIA – Regime simplificado de Apuração, posteriormente modificado pela Lei 7556/99, ampliando os limites para o enquadramento.

Com a necessidade de proporcionar um tratamento facilitador para legalizar e particularmente gerenciar um potencial significativo de contribuintes à margem do controle fiscal, foi implantado o SIMBAHIA, regime simplificado de apuração dos tributos que abrange os contribuintes de microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes que atendem aos pré-requisitos legais estabelecidos para o enquadramento. Isto porque as micro e pequenas empresas têm consolidado seu papel de geradoras de renda e absorvedoras de mão-de-obra.

Quanto à condição da empresa, segundo a forma de apuração do ICMS, buscou-se avaliar tanto as Microempresas e Empresas de Pequeno porte, pertencentes ao regime simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA), quanto às empresas NORMAIS, pertencentes ao regime normal de apuração do ICMS. Para efeito de esclarecimento, o regime SIMBAHIA é opcional e direcionado para as empresas com as características indispensáveis para inserção neste regime de tributação.

Objetivou-se otimizar o potencial dos contribuintes de pequenas empresas do setor informal que atuavam clandestinamente, à margem do processo arrecadatório. Paralelamente, constituía público alvo as micro e pequenas empresas que precisavam de um tratamento diferenciado para garantir sua sobrevivência, já que estudos apontavam o crescimento das falências neste segmento em consequência das dificuldades de acesso ao crédito para alimentar o investimento e às invenções técnicas.

Desta forma, a criação do SIMBAHIA pelo Governo do Estado, estava visando a ampliação do contingente de contribuintes e a redução/padronização da carga tributária sobre os ambulantes, micro e pequenas empresas o que proporcionava a melhoria nos aspectos sociais da sua população no que tange a a criação de manutenção de empregos, geração de renda e consequente qualidade de vida. Convém ainda salientar os efeitos indiretos através da promoção de novos negócios e consolidação de outros, a exemplo dos atacadistas que seriam pressionados a emitir notas fiscais.

A revisão do SIMBAHIA estabeleceu para efeito de enquadramento, a condição dos sócios, situação da empresa perante a dívida ativa, sua atividade, receita e custo de implantação, sendo enquadrados como Microempresas- ME, Empresas de pequeno porte – PP e Ambulante – AM, conforme art. 150 do RICMS e preceitos estabelecidos nos artigos 383 – A e 408 – S do mesmo regulamento.

A legislação determinou limites para o enquadramento considerando a receita bruta ajustada que é resultante das operações efetuadas com mercadorias e serviços num período determinado, deduzindo 20% do valor da aquisição. Para as empresas de pequeno porte, o cálculo do ICMS incide na receita bruta ajustada acumulada no ano, sobre a receita bruta mensal, observando as deduções previstas na legislação, conforme o art. 384- A e seus incisos do RICMS, o qual estabelece os critérios necessários para a adoção do SIMBAHIA, assim como, em seu parágrafo 1º com a definição de receita bruta.

Observa-se que a incidência do tributo será na receita bruta, incluindo a matriz e as filiais, conforme a alteração nº 50 do regulamento do ICMS – Decreto nº 8.868 de 05.01.2004, que introduziu importantes modificações no regime simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA. O ICMS devido pela Pequena empresa será apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, observadas as deduções previstas no inciso II do § 1º do art. 384 -A

Art. 384-A. Para fins de adoção do tratamento tributário de que cuida o SimBahia, considera-se:

I - microempresa o contribuinte cuja receita bruta no ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte o contribuinte cuja receita bruta no ano anterior seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - ambulante a pessoa física, sem estabelecimento permanente, que, por conta própria e a seus riscos, portando o seu estoque de mercadorias, com ou sem utilização de veículo, exerça pessoalmente atividade de comércio varejista de pequena capacidade contributiva, na condição de barraqueiro, feirante, mascate, sacoleiro, tenda, cantina e semelhantes, cujo valor das aquisições de mercadorias no ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Por receita bruta entende-se o somatório dos valores das operações e dos serviços de transportes e comunicações de todos os estabelecimentos da empresa no período considerado, sendo que:

(...)

Uma Empresa de Pequeno Porte “A” do ramo varejista comercializa peças em couro, sendo que 90% de suas mercadorias são composta de calçados e 10% por bolsas e cintos. Esta empresa está apta para enquadrar-se ao regime simplificado de apuração do ICMS, haja vista, corresponde aos critérios estabelecidos pela Legislação específica vigente, pois sua receita bruta, incluindo todas as mercadorias, assim como a matriz e filiais, está dentro dos valores que foram estipulados para a adoção do regime do SIMBAHIA.

As Empresas de Pequeno Porte - EPP que fazem aquisição de mercadorias diretamente para a comercialização estará obrigada a recolher o ICMS antecipadamente. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzindo o valor do imposto destacado do documento fiscal de aquisição (art. 352 –A).

Para as empresas do regime simplificado de apuração do ICMS – SIMBAHIA (ME e EPP), a antecipação parcial prevista na alteração n 52 do RICMS, Dec. N° 8.969 de 12/02/2004,

ampliou a carga tributária dessas empresas, pois o recolhimento antecipado não gera direito de crédito para aquelas optantes pelo regime de tributação simplificado.

Conforme a Secretaria da Fazenda, estando a mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária ou gozando do benefício da redução na base de cálculo, não há previsão da exclusão desta mercadoria da receita bruta, haja vista, todas as receitas provenientes das operações e dos serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicações do estabelecimento, no período considerado, deverão ser consideradas na determinação da receita bruta, exceto as deduções previstas no art. 384 – A § 1º, inc. II do RICMS/BA, conforme o endereço eletrônico: [http://sinter82.sefaz.ba.gov.br/cgi-bin/omisapi.dll?clientID=415465560\\$advquery%20384-A&hitsperheading=on&infobase=ricms97&record=%7B1B8D%7D&softpage=Document&x=65&y=15](http://sinter82.sefaz.ba.gov.br/cgi-bin/omisapi.dll?clientID=415465560$advquery%20384-A&hitsperheading=on&infobase=ricms97&record=%7B1B8D%7D&softpage=Document&x=65&y=15), que fora aprovado pelo Decreto 6284/97.

Acontece que esta empresa específica, em relação aos calçados, esta sob o regime de substituição tributária, uma vez que a lei é taxativa no que diz respeito as mercadorias que serão tributadas de acordo com este regime, não sendo um regime facultativo. Desta forma, há a incidência de uma carga tributária de XX% sobre o valor agregado, sendo que este é recolhido na fonte, como já fora dito. Ou seja, 90% do imposto de circulação recolhida por esta empresa é retido da fonte, conforme o regime de substituição tributária, nos devidos termos do art. 353, inciso II, 32 do RICMS.

Das Operações com Mercadorias Sujeitas a Substituição Tributária por Antecipação nas Saídas Internas, e dos Sujeitos Passivos por Substituição

Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subseqüentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:

32 - calçados - NCM 6401, 6402, 6403, 6404 e 6405 (Lei nº 8.534/02)

Sendo assim, a empresa que está apta para enquadrar-se no regime simplificado de apuração do ICMS – SIMBAHIA, não pode adotar este, haja vista para as mercadorias de calçado haveria um bis in idem, pois seria recolhido na fonte o ICMS pelo regime de substituição tributária, e posteriormente haveria a incidência do ICMS pelo regime do SIMBAHIA, ou seja, haveria recolhimento do ICMS duas vezes, uma primeira na fonte que incidiria o percentual relativo à este, e outra incidência de ICMS, posteriormente, relativa ao fato de ter aderido ao sistema simples de recolhimento de ICMS/BA - SIMBAHIA.

Conforme Hugo de Brito, O Princípio do Não-Confisco surge no ordenamento constitucional brasileiro como limitação ao poder estatal de tributação com a Magna Carta de 1988. Não obstante, tal positivação veio conferir maior estabilidade na relação Estado-Contribuinte, impossibilitando a discricionariedade estatal na instituição de tributos. Desta forma, é imposta ao Estado uma obrigação negativa. O Poder Político não pode utilizar tributo com efeito de confisco. Ademais, o direito protegido constitucionalmente atingido pela ação confiscatória estatal tem sua sede material no próprio caput do artigo 5º, no inciso XXII, e também no inciso II do artigo 170.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá sua função social;

(...)

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras as seguintes:

a)privação ou restrição da liberdade;

b)perda de bens;

c)multa;

d)prestação social alternativa;

e)suspensão ou interdição de direitos (...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II – propriedade privada (...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

Assim se manifestou o Ministro Carlos Mário Velloso em seu voto:

É que a Constituição não tolera a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, art. 150, IV). Como se chega a essa conclusão? Qual seria o conceito de ‘tributo com efeito de confisco?’ O conceito é indeterminado, caso em que o juiz laborará em área que chamaríamos de ‘área cinzenta’. Em primeiro lugar, a questão, ao que me parece, deve ser examinada no conjunto de tributos que o servidor pagará, no seu contracheque, dado que se trata de tributo incidente sobre o vencimento, salário ou proventos. (...)

Ademais, o efeito de confisco se caracterizaria, sobretudo, no fato, por exemplo, de o servidor, em razão da exigência fiscal, ter que se privar de bens ou utilidades de que vinha se utilizando.

Nesse sentido, o inesquecível jurista Geraldo Ataliba, em seminário realizado na Universidade de São Paulo, entregou nas mãos do então Senador da República, Fernando Henrique Cardoso, um anteprojeto para alterar o Código Tributário Nacional (MARTINS, 2000, p. 51).

O art 7º do anteprojeto possuía a seguinte redação:

Art. 7º. Considerar-se-á caracterizada a utilização de tributo com efeito de confisco sempre que seu valor, na mesma incidência, ou em incidências sucessivas, superar o valor normal de mercado dos bens, direitos ou serviços envolvidos no respectivo fato gerador ou ultrapassar 50% do valor das rendas geradas na mesma incidência.

§ 1.º É vedada a pena de perdimento em matéria fiscal, ressalvadas as normas sobre o abandono de mercadorias previstas na legislação vigente.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo computar-se-ão todos os tributos federais, estaduais ou municipais, que incidam no bem, direito ou serviço com fatos geradores simultâneos, ou decorrentes de um único negócio.

§ 3.º As normas deste artigo não se aplicam ao imposto de importação utilizado como instrumento regulador do comércio exterior

Ressalvadas as divergências em torno desse anteprojeto, o mérito reside na iniciativa de pôr um freio na audaz ferocidade em querer cada vez mais arrecadar sem observar limites constitucionais previstos.

O conceito de tributo, com efeito, de confisco seria na realidade uma junção sobre as diversas incidências sobre fatos geradores simultâneos, computando-se todos os tributos federais, estaduais, distritais e municipais.

Está nítido, que a forma em que se tributa os calçados fere Princípios Constitucionais, dentre eles o do não- confisco, haja vista a incidência da tributação torna-se elevada e desproporcional, de forma a prejudicar o contribuinte pois está havendo a incidência do mesmo tributo, sobre o mesmo fato gerador duas vezes. O que torna a tributação onerosa e insustentável para o Sujeito Passivo. Ora, o Estado está constitucionalmente proibido de tributar de forma discricionária, já que o contribuinte está se privando das utilidades que detinha, até porque o criação do SIMBAHIA visa, prioritariamente, beneficiar os ambulantes, micro e pequenas empresas, objetivando a redução da carga tributária bem como a promoção de benefícios econômicos e sociais para a população envolvida.

Desta forma, conclui-se que a função e desenvolvimento do SIMBAHIA perde seu objeto, uma vez que a tributação, neste caso específico, torna-se insustentável para o contribuinte, pelo que foi supra explicado. A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde a habitação, por exemplo).

Assim, a tributação possui balizas jurídicas genéricas (por exemplo: dignidade da pessoa humana, princípio da legalidade, necessidade de tratamento igualitário, proteção à família) e específicas, constantes da Seção II do Título VI da Constituição da República, tais como reserva legal, isonomia, não-surpresa, irretroatividade, não-confisco e capacidade contributiva.

O princípio do não-confisco relaciona-se, ainda, com os princípios da capacidade contributiva e da proibição de excesso/proporcionalidade, de modo direto. O primeiro impede que a tributação incida nas hipóteses em que não haja riqueza tributável, evitando a imposição sobre aqueles que não têm possibilidade de contribuir para as despesas do Estado.

A proibição de excesso, enquadrada como postulado por Humberto Ávila, “se fundamenta na idéia de que todos os direitos e princípios fundamentais, ainda que possam ser restringíveis, não podem ser atingidos no seu núcleo essencial, sendo esse núcleo definido como aquela parte do conteúdo de um direito sem a qual ele perde a sua mínima eficácia e, por isso, deixa de ser reconhecível como um direito fundamental”.

A violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso se revela, consoante doutrina citada por Gilmar Ferreira Mendes, “mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins”.

A doutrina constitucional atual, bem como o Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, determina que as leis tributárias devem ser analisadas com base no princípio da reserva legal proporcional, que tem como pressuposto não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação dos meios para a consecução dos objetivos e a necessidade de sua utilização, com respeito ao direito de propriedade e da liberdade.

O efeito confiscatório, produzir-se-á por qualquer tipo de medida, sancionatória ou não, que redunde numa situação patrimonial tal ao sujeito passivo, que seja similar à que resultaria aplicar-lhe uma pena confiscatória em sentido estrito.

Por todo que fora exposto, é de extrema necessidade fazer uma analogia ao sistema de tributação referente à restaurantes, ao qual foi instituído um regime especial de tributação pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para contribuintes que tenham como atividade o fornecimento de alimentação.

Tal medida visa a simplificar a apuração do ICMS devido mensalmente, além de aprimorar o controle e a fiscalização desse setor, mediante a fixação de um percentual fixo de tributação sobre a receita bruta auferida, em substituição ao cotejo entre o imposto devido sobre as operações tributadas e os créditos fiscais das operações anteriores.

Existe, opcionalmente, para o contribuinte que desempenha tais atividades comerciais, a teor do artigo 112 do Regulamento do ICMS, a possibilidade de ter regime de escrituração diferenciado onde são concedidos créditos presumidos do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e de apuração do imposto a recolher.

Nos casos dos estabelecimentos com atividade de fornecimento de refeições, bebidas e outras mercadorias realizado em bares, hotéis, lanchonetes, restaurantes, e estabelecimentos similares, o contribuinte que optar pelo crédito presumido terá direito de compensar o percentual de 13% (treze por cento) do seu faturamento bruto com o débito resultante da aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o referido faturamento, desde que obedeça aos critérios da legislação, expressos no bojo do artigo 112, inciso XV do Regulamento do ICMS.

Ressalta-se que o usufruto de tal benefício está condicionado a condicionado ao parecer favorável da Coordenadoria de Assessoria Técnica - CAT.

PORTARIA CAT Nº 31, DE 20 DE ABRIL DE 2001

Artigo 1º - Pode optar pelo regime especial de tributação previsto no artigo 106 do RICMS o contribuinte que exerça a atividade econômica de fornecimento de alimentação, tal como a de bar, restaurante, lanchonete, pastelaria, casa de chá, de suco, de doces e/ou salgados, cafeteria ou sorveteria, e que utilize equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por sistema eletrônico de processamento de dados, na forma da legislação pertinente, bem como o contribuinte que exerça a atividade de preparação de refeição coletiva.

Artigo 2º - Não estão incluídos no regime especial de tributação disciplinado nesta portaria, sujeitando-se o contribuinte à legislação pertinente prevista no RICMS :

I - o valor do imposto:

- a) devido no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou de bem importados do exterior;
- b) que deva ser recolhido na qualidade de responsável;
- c) devido na entrada de mercadoria ou serviço de transporte a ela inerente, proveniente de outra unidade da Federação, destinada ao ativo imobilizado ou ao uso e consumo, relativamente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

d) devido nas saídas mencionadas na alínea "e" do § 1º do artigo anterior;

II - as mercadorias ou serviços submetidos ao regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição com retenção do imposto.

DECRETO Nº 51.597

DECRETO Nº 51.597, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007

(DOE de 24-02-2007)

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

Decreta:

Artigo 1º - O contribuinte do ICMS que exercer atividade econômica de fornecimento de alimentação, tal como a de bar, restaurante, lanchonete, pastelaria, casa de chá, de suco, de doces e salgados, cafeteria ou sorveteria, e que utilize Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Nota Fiscal emitida por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como as empresas preparadoras de refeições coletivas, poderão apurar o imposto devido mensalmente mediante a aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a § 2º - Não se incluem, ainda, na receita bruta o valor das operações ou prestações não tributadas por disposição constitucional e o das operações ou prestações submetidas ao regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto.

receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração do ICMS previsto no artigo 47 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

Art. 504. Os restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, pastelarias, confeitarias, doçarias, bombonérias, sorveterias, casas de chá, lojas de “delicatessen”, serviços de “buffet”, hotéis, motéis, pousadas, fornecedores de refeições e outros serviços de alimentação poderão optar pelo pagamento do ICMS mediante o regime de apuração em função da receita bruta, observando-se, além das normas relativas aos demais contribuintes, as seguintes:

V - na receita bruta mensal não serão incluídos os valores:

c) das operações não sujeitas ao imposto por isenção ou não-incidência, bem como das operações tributadas pelo regime de substituição tributária por antecipação, sendo que:

1 - no caso de mercadorias cujo imposto tenha sido objeto de antecipação ou substituição tributária, não serão excluídos os valores daquelas que tenham sido utilizadas como insumos ou ingredientes no preparo dos produtos fornecidos;

*Estudante

saskialobo@yahoo.com.br

Disponível em: <

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1134&idAreaSel=6&seeArt=y>
[es](#) >. Acesso em: 22. nov. 2007.